



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

1

PJ N° 008/2024/CMC

Expediente: Projetos de Lei Ordinário em Regime de Urgência Nº 035, 036 e 037 de 2024, e Projeto de Lei Complementar em Regime de Urgência Nº 004/2024

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo.

Ementa: PROJETOS DE LEI EM REGIME DE URGÊNCIA. PLO 035/2024. PLO 036/2024. PLO 037/2024. PLC 004/2024. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato, para execução de parecer jurídico acerca dos seguintes Projetos em Regime de Urgência:

- **Projeto de Lei 035/2024:** “Estabelece o índice de Revisão Geral dos vereadores e servidores do poder legislativo e dá outras providências”.
- **Projeto de Lei 036/2024:** “Estabelece o índice de Revisão Geral na remuneração dos servidores do poder executivo, e dá outras providências.”
- **Projeto de Lei 037/2024:** “Atualiza o Piso Salarial para os Profissionais, inclusive inativos e pensionistas, da Educação Básica Municipal, e dá outras providências”.
- **Projeto de Lei Complementar 004/2024:** “Dispõe sobre a remuneração para os cargos de técnico de enfermagem e técnico de laboratório e análises clínicas, e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Conforme mencionado no Regimento Interno em seu art. 195, a tramitação em regime de urgência ou de urgência especial é aquela que dispensa as exigências regimentais, interstício ou formalidade para aprovação de proposição, não será dispensado, no entanto, a leitura da mensagem no expediente, os pareceres verbais das comissões ou de relator designado e o quórum para deliberação.

O quórum de votação para deliberação quanto a aceitação da urgência é maioria simples. (Art. 194, § 1º do RI).

O quórum para aprovação dos Projetos de Leis Ordinário será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do Regimento Interno.

O quórum para aprovação do Projeto de Lei Complementar será por maioria absoluta, conforme preceitua o art. 233, parágrafo único, do Regimento Interno.

Os Projetos deverão ser submetidos ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças, bem como as demais que a Secretaria Legislativa considerar pertinente.

A dispensa de interstício, para inclusão na ordem do dia, de proposição em tramitação sob regime de urgência, poderá ser concedida pelo Plenário a requerimento de um terço dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3

2.3. Da Legalidade dos Projetos

Como já mencionado, os projetos de leis que tramitam em regime de urgência pretendem a Revisão Geral dos vereadores e servidores do poder legislativo (PLO 035/24), a Revisão Geral na remuneração dos servidores do poder executivo (PLO 036/24), a atualização do Piso Salarial para os Profissionais, inclusive inativos e pensionistas, da Educação Básica Municipal (037/24) e a remuneração para os cargos de técnico de enfermagem e técnico de laboratório e análises clínicas (PLC 004/24).

Diante análise dos projetos em apreço, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a apreciação do mérito dos projetos, devem os Edis, em caso de dúvida, e se assim acharem necessário, buscar informações junto ao setor técnico competente.

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação dos Projetos de Leis sob análise, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer s.m.j., que submeto a solicitante.

Canarana – MT, 01 de abril de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B